

Avanços e retrocessos nas medidas de reparação pela escravidão histórica no Brasil: a necessidade de pensar as questões trabalhistas sob uma perspectiva racial

Advances and setbacks in reparation measures for historical slavery in Brazil: the need to think about labor issues from a racial perspective

Gabriela Piai de Assis Mesquita*

Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita**

Submissão: 28 abr. 2024

Aprovação: 28 maio 2024

Resumo: O artigo aborda o processo histórico de abolição da escravidão e as vedações e restrições legais ao acesso de africanos e descendentes – especialmente escravos – a direitos como o trabalho, a educação e a propriedade, notadamente a de terras. Essa situação, que tem reflexos até hoje na discriminação a que é submetida a população negra no acesso e usufruto de direitos civis, econômicos e sociais, apresenta avanços e retrocessos no país a partir principalmente da Constituição Federal de 1988, inserido num contexto de discussão internacional no âmbito da Organizações das Nações Unidas, da União Africana e de outros fóruns. Conclui pela necessidade de medidas de reparação, com a necessária oitiva das populações afetadas, que devem passar pela avaliação das questões trabalhistas materiais e processuais sob uma perspectiva racial, à semelhança do proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: escravidão histórica; discriminação racial; reparação; direito do trabalho; perspectiva racial.

Abstract: *The article discusses the historical process of the abolition of slavery and the legal prohibitions and restrictions on the access of Africans and their descendants – especially slaves – to rights such as work, education and property, notably land. This situation, which still reflects today in the discrimination suffered by the black population in accessing and enjoying civil, economic and social rights, has seen*

* Mestre em História Política pela UNICAMP. Historiadora.

** Mestre em Direito do Estado pela USP. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador do Trabalho.

advances and setbacks in the country, mostly since the 1988 Federal Constitution, in a context of international discussion within the United Nations, the African Union and other forums. It concludes that reparation measures are needed, with the necessary consultation of the affected populations, and that these should include an assessment of material and procedural labor issues from a racial perspective, as proposed by the National Council of Justice.

Keywords: *historical slavery; racial discrimination; reparations; labor law; racial perspective.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Processo de abolição e discussões sobre reparação no Brasil no século XIX | 3 Os avanços nas últimas décadas e os desafios persistentes: medidas de reparação e direito do trabalho sob perspectiva racial | 4 Conclusão

1 Introdução

Há uma dívida histórica do Brasil com povos africanos e seus descendentes. A abolição foi laconicamente sancionada, mas nas décadas seguintes nenhuma política foi implementada especificamente para a integração desses grupos em real igualdade de direitos com os brancos.

Principalmente a partir do processo de redemocratização que culminou com a vigente Constituição Federal em 1988 houve inegáveis avanços em direção a uma sociedade mais igualitária, a começar pelo reconhecimento do problema do racismo na sociedade e, por conseguinte, com o questionamento das teorias de democracia racial, que tentavam esconder os problemas da desigualdade de acesso a posições de poder e de mobilidade social para populações negras.

A meta atualmente é a criação de espaços para efetivar o respeito às diferenças, à proteção das diferentes culturas e à igualdade de acesso a todos os espaços da sociedade objetivando a formação de uma sociedade plural e cidadã. Para tanto, o racismo e as demais formas de discriminação são desafios a serem superados por meio de políticas públicas internacionais, nacionais e locais que eliminem barreiras pela revogação e a superação de normas jurídicas e comportamentais deletérias e, também, por medidas de reparação pelos crimes contra a humanidade de escravidão e tráfico de escravos fomentados pelo colonialismo, os quais reverberam até os dias atuais. Note-se que o

desafio é perene, pois continuam existindo segmentos e até mesmo autoridades públicas de determinados espectros políticos que negam a própria existência de racismo, sendo necessário, assim, um esforço coordenado e multilateral dos países, dos governos e da sociedade para a consecução de tal objetivo.

2 Processo de abolição e discussões sobre reparação no Brasil no século XIX

O Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão, mesmo sendo pressionado internacionalmente e internamente – por movimentos abolicionistas e resistências populares, quilombos; vingava a tese da abolição lenta e gradual. Quando houve tentativa da criação de mecanismos para a absorção da força de trabalho dos libertos, houve forte reação, resultando no exílio dos proponentes e, em outro caso, na dissolução da Câmara dos Deputados. A definitiva e lacônica abolição foi declarada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1823, quando deputado por São Paulo, elaborou um projeto para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa propondo a abolição da escravidão em quatro ou cinco anos (Silva, 1825, p. 27). Também planejou catequização, instrução e transferência de pequenas sesmarias de terras para escravos e manumitidos (Silva, 1825, p. 29-30). No entanto, de acordo com Ana Lúcia Araujo, a proposta não chegou à Assembleia, já que, após conflitos políticos, o Imperador dissolveu a Assembleia em 12 de novembro de 1823 e José Bonifácio foi preso e exilado (Araujo, 2020, p. 68).

Os escravistas, mesmo que retoricamente criticassem o sistema escravista em alguma instância, quando debatiam a abolição do tráfico de escravos no Império em 1838, defendiam a escravidão como “economicamente essencial”, mantenedora da “agricultura, que é o princípio vital da existência do povo”¹.

Em discussão legislativa sobre a aprovação da Lei do Ventre Livre de 1871, que libertava as crianças de até 6 anos de idade e todas as que nascessem de escravas a partir de então, José de Alencar, o escritor de Iracema e de Senhora, se posicionou:

1 Afirmação de Cunha Matos, deputado, durante o debate na Câmara sobre o tratado britânico de 1837 que suprimia o tráfico de escravos. De acordo com Cunha Matos, o tratado era: “prematuro, extemporâneo, enormemente daninho ao comércio nacional, arruinador da agricultura, que é o princípio vital da existência do povo, aniquilador da navegação, golpe cruel nas rendas do Estado” (Barbosa, 1945, p. 62).

[...] não mais do que um pretexto, para provocar a revolução [...] é mais uma prova de que se pretende provocar a desordem, para decretar, por um ato de ditadura, a extinção da escravidão, embora sobre a ruína da propriedade, sobre a miséria pública, sobre o descalabro da sociedade [...] [a lei do ventre livre tinha o objetivo de] perturbar a paz das famílias e espoliar uma propriedade que se pretende garantir (Barbosa, 1945, p. 69-70).

Também argumentava que a Lei do Ventre Livre transformaria a família escrava em um “antro de discórdia” porque o pai escravo teria raiva do filho livre (Barbosa, 1945, p. 71).

Charles Darwin, em 1873, relatou, na *Revista de História Natural e Geologia*, uma perspectiva diferente sobre essa preocupação senhorial brasileira com a harmonia familiar do escravo:

Eu estive muito perto de ser testemunha de um desses atos atrozes que só poderia acontecer em um país escravista. Devido a uma discussão e a um processo, o proprietário estava a ponto de pegar todas as mulheres e crianças dos escravos homens e vendê-los separadamente em um leilão público no Rio. Interesse, e não por qualquer sentimento de compaixão, impediu esse ato. De fato, eu não acredito que a desumanidade de separar trinta famílias que viveram juntas por muitos anos sequer passou pela cabeça do proprietário (Darwin, 1873, p. 24-25, tradução livre nossa).

Darwin também observava o cotidiano dos escravos:

Eu agradeço a Deus, [que] eu nunca visitarei novamente um país escravista (...) Perto do Rio de Janeiro, eu vivi em frente a uma velha senhora que mantinha parafusos para esmagar dedos das suas escravas mulheres (...) Eu vi um menino pequeno, de seis ou sete anos de idade, chicoteado três vezes com um chicote (antes que eu pudesse interferir) na sua cabeça nua, por ter me dado um copo de água não tão limpo (...) Eu vi no Rio de Janeiro um poderoso negro com medo de evitar um golpe direcionado, como pensava, ao seu rosto (Darwin, 1873, p. 499, tradução livre nossa).

O abolicionista Rodolfo de Souza Dantas, em 1884, apresentou o Projeto n. 48 (Câmara dos Deputados, 1884, p. 16) na Câmara onde foi remetido às Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil para a

elaboração de parecer a respeito. Rui Barbosa, um de seus membros, começou então a trabalhar no parecer do projeto; porém, a partir de uma manobra da oposição, a Câmara acabou dissolvida pelo Imperador antes que ele pudesse terminá-lo e apresentá-lo ao plenário. O objetivo era organizar a mão de obra e preparar o país para a abolição. O texto se dividia em cinco temas principais:

- a) liberdade para os escravos com mais de 60 anos;
- b) punições para os senhores que não matriculassem os escravos;
- c) fundo para manumissão de escravos;
- d) proibição ao recém-liberto de sair de seu domicílio legal; e
- e) regulação da prestação de serviço do escravo.

Os quatro primeiros itens organizavam a mão de obra liberta na sociedade, enquanto o quinto organizava os termos da contratação. As disposições legais puniam ilegalidades cometidas pelos senhores e previam uma taxa mínima de salário, isto é, um valor mínimo de salário que deveria ser pago pelos contratantes que tinha por finalidade aumentar o poder de barganha do liberto na escolha do emprego. Esses dois aspectos foram bastante polêmicos por significarem forte interferência do Estado nas relações entre o senhor e o seu empregado, outrora escravo, isto é, em relações privadas.

A previsão da liberdade aos escravos de 60 anos de idade permitia que o libertado, se preferisse, prestasse serviços compatíveis com suas forças ao ex-senhor, em troca de alimento, vestuário e socorros. Se o ex-senhor não cumprisse com as suas obrigações, o juiz de órfãos proveria alimentação e tratamento ao enfermo ou inválido com despesas pagas pelo Estado, conforme art. 1º, § 1º, III (Câmara dos Deputados, 1884, p. 16).

O novo registro de escravo corrigiria as fraudes cometidas no registro de idade dos escravos instituído pela Lei do Ventre Livre, pois os escravos não registrados seriam considerados libertos e a idade dos escravos seria então considerada a partir do ano de nascimento na época do registro da Lei do Ventre Livre, de 1871.

Sob a epígrafe “Do trabalho”, o projeto de lei normatizava a locação do serviço de libertos no art. 2º, § 6º, I:

Incumbe a esta junta [composta pelo juiz de direito e o municipal nas comarcas gerais e pelo juiz substituto e um dos vereadores do município nas comarcas especiais, conforme esse próprio § 6º], ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos, a taxa mínima do

salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

O inciso seguinte declarava nula cláusula contratual por meio da qual o liberto renunciasse a esse benefício (Câmara dos Deputados, 1884, p. 19).

De acordo com Rui Barbosa, a intervenção do Estado, nesse caso era necessária porque se tratava “de classes inteiras, espoliadas e condenadas, por uma usurpação imemorial, à incapacidade da miséria ou da escravidão civil” (Barbosa, 1945, p. 200).

Ou seja, esse valor de salário mínimo protegia o liberto do ex-senhor, que, se aquele não existisse, poderia alegar período de aprendizagem ou pagar salário simbólico e reescravizá-lo, porquanto o liberto perderia o poder de negociação ao estar preso ao município nos cinco primeiros anos de sua liberdade, conforme o art. 2º do projeto (Câmara dos Deputados, 1884, p. 18). Se o liberto deixasse o seu domicílio legal, seria “policialmente compelido a voltar a ele” incorrendo em “penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver”, nos termos do § 2º do mesmo art. 2º (Câmara dos Deputados, 1884, p. 18).

A ideia da taxa mínima de salário foi inspirada na *Land Act* irlandês, uma lei que intervinha nos latifúndios. De acordo com Rui Barbosa, a liberdade dos contratos só existiria se as partes fossem iguais; para isso, era necessário intervir nos salários do recém liberto para garantir a liberdade contratual. O salário era uma intervenção estatal na propriedade semelhante à do *Land Act*: na Irlanda, o rendeiro (aquele que cultivava a terra) se tornava coproprietário nos latifúndios do senhor agrícola em um condomínio associado (Barbosa, 1945, p. 114-116); no Brasil, o liberto alugaria o seu trabalho. “[E]m ambos se limitam à propriedade os seus corolários usuais, recusando ao senhor do solo o arbítrio do valor locativo dos seus latifúndios, ou do valor locativo dos braços necessários à cultura” (Barbosa, 1945, p. 202-203).

O projeto de lei também previa colônias para libertos trabalharem, cujos regulamentos estabeleceriam “regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento” (Câmara dos Deputados, 1884, p. 20-21).

Ao discutir esse projeto em sessão na Câmara dos Deputados em 1884, os proponentes do projeto foram acusados de terem a bandeira “vermelha da comuna” (Barbosa, 1945, p. 42). Rui Barbosa observara a mesma reação contra a Lei do Ventre Livre de 1871, embora, agora

naquele ano de 1884, deputados tenham passado a considerá-la “da ordem e da liberdade”. Na época da sua aprovação, julgaram a Lei do Ventre Livre ser “(...) lei do infanticídio, lei do morticínio e do roubo, lei da conflagração e da miséria, lei da improbidade e da bancarrota, lei do servilismo proclamando a liberdade” (Barbosa, 1945, p. 43).

Rui Barbosa, como integrante e relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, estabeleceu a data de 4 de agosto de 1884 para a apresentação do seu parecer. Contudo, houve uma série de manobras da elite escravocrata para impedir o debate dessa lei até que, em 28 de julho de 1884, a Câmara negou confiança ao projeto e prejudicou a sua tramitação (Câmara dos Deputados, 1884, p. 362-363), e o Imperador, em resumo, acabou por acolher o pedido de dissolução e o projeto de lei acabou não sendo apreciado pelos deputados (Barbosa, 1945, p. 356).

Não está na literalidade desse Projeto de Lei n. 48 que as terras passadas aos libertos seriam transferidas para a sua propriedade. No entanto, estudo do contexto da proposta mostra que esse ponto seguia as reivindicações do movimento abolicionista da época. Esse projeto de lei foi publicado, por exemplo, por José do Patrocínio, em seu *Jornal Gazeta da Tarde* em 15 de julho de 1884, quando o projeto ainda estava sendo discutido (Patrocínio, 1884).

Antes, em 1883, a instituição abolicionista “Confederação Abolicionista” publicara o “Panfleto número 1: abolição Imediata e sem indenização” (Confederação Abolicionista, 1883)², o qual partia do pressuposto de que todos – escravocratas e abolicionistas – concordavam que a escravidão era um mal para o país. Se os senhores de escravos pediam indenização pela perda das propriedades humanas, os abolicionistas, por sua vez, defendiam que a escravidão era uma usurpação do trabalho alheio e, desse modo, calculavam o quanto a escravidão teria custado em salários não pagos (Confederação Abolicionista, 1883, p. 10).

Esse panfleto calculou que 1,5 milhões de escravos com um salário de 1\$000 ao longo de 300 anos de escravidão (90 mil dias úteis) levaria a um valor de 135 milhões de contos de réis. Se limitado o período somente àquele da escravidão “ilegal”, abarcando apenas salários que seriam devidos após a Lei do Ventre Livre, o valor chegaria a 5,4 milhões de contos de réis.

2 Em catalogação da Biblioteca Nacional e no próprio livro, está assinado à mão “por José Rebouças”.

O conceito de reparação utilizado pelos abolicionistas incluía a própria abolição, bem como a cobrança por salários atrasados, terras, educação:

A abolição deve ser considerada como a reparação das espoliações, das atrocidades e dos crimes, cometidos pelos escravocratas, desde os tempos coloniais, quando caçavam índios, até hoje que matam ingênuos, e descem até a abjeção de constituírem-se *caftens* de suas próprias escravas. (Confederação Abolicionista, 1883, p. 14)

Esse panfleto clamava por duas reformas sociais: a abolição imediata da escravidão no país, sem indenização aos escravistas, e o fim do monopólio territorial e dos latifúndios.

Essas reformas comporiam uma “democracia rural”, que seria o “único meio para que o Brasil se desenvolvesse”. Na democracia rural, o senhor de terras conservaria

[...] todos os prédios de habitação, casas de máquinas, paióis, armazéns, etc, e as melhores terras. Não faz mal que deixe para os emancipados, imigrantes e colonos as terras cansadas. A terra cansada para o senhor de escravos será fértil para o emancipado, para o imigrante e para o colono, que trabalhará com seus próprios braços, e a regará com suor de seu rosto. O suor de um homem livre, trabalhando para assegurar o bem estar de sua mulher e de seus filhos, tem uma força fertilizante, que é impossível determinar, mesmo aos mais abalizados professores de química agrícola (Rebouças, 1883, p. 118).

O panfleto também sugeria a instituição de um imposto territorial para a elaboração de um planejamento de sistema agrícola que incluísse lavoura para imigrantes e nacionais. Dessa forma, seria possível alcançar a prosperidade e a riqueza dos Estados Unidos da América (Confederação Abolicionista, 1883, p. 30).

A Confederação acreditava que o monopólio de terras seria contra as instituições democráticas. O alcance da democracia americana só aconteceria a partir da evolução do africano escravo para operário (trabalhador assalariado) ou para proprietário das terras com lavoura própria (Confederação Abolicionista, 1883, p. 40-43).

O “Manifesto ao Parlamento pedindo Abolição imediata e sem indenização” foi outro documento assinado por representantes de grupos abolicionistas, entre eles José do Patrocínio – como

representante da Gazeta da Tarde juntamente com João F. Serpa Junior – e André Rebouças – representante da Sociedade Brasileira contra a Escravidão juntamente com Miguel A. Dias –, enviado para o Parlamento e lido na Gazeta da Tarde, em sessão da Confederação no dia 27 de julho de 1883³. Nesse manifesto, a Confederação segue os mesmos argumentos delineados no panfleto (Patrocínio; Rebouças, 1883).

O projeto não foi promulgado, mas a Lei n. 3.270/1885, conhecida como “Lei do Sexagenário”, manteve elementos, retirando direitos (Brasil, 1885). Como consta na ementa, regulou a extinção gradual do elemento servil: estabeleceu nova matrícula; averbou já matriculados; libertou não matriculados e maiores de 60 anos; regulou o fundo de emancipação⁴. No entanto, alguns direitos não foram previstos, como ao salário mínimo, que foi substituído por valor por dia de serviço a ser arbitrado pelo senhor com aprovação do juiz de órfãos e silenciou sobre posse de terras.

Com relação à educação, a Constituição de 1824 garantia instrução primária gratuita apenas para cidadãos, excluindo, portanto, os escravos, mas incluindo explicitamente os ingênuos e os libertos (Brasil, 1824). A partir do Ato Adicional de 1834 (Brasil, 1834), que delegou a matéria de instrução pública e estabelecimentos próprios para as Assembleias Provinciais, a matéria passou a ser regulamentada, via de regra, pelas Províncias, que proibiam expressamente a educação de escravos, como, por exemplo, a Lei n. 1, de 2 de janeiro de 1837, da Província do Rio de Janeiro, que, no art. 3º, n. 2º, proibia de frequentar as escolas públicas “[o]s escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Associação Sul-Rio-Grandense de Pesquisadores em História da Educação, 2005, p. 199). Houve também o imperial Decreto n. 1.333-A, de 17 de fevereiro de 1854, que manteve tal proibição de acesso nos estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária no Município da Corte, no art. 69, § 3º (Brasil, 1854). Apesar de a historiografia registrar escravos, livres e libertos que receberam instrução, a análise mostra que a legislação não era pensada para instruir essa população e que,

3 Rebouças enviou esse Panfleto n. 1 para Londres em 24 de agosto aos “amigos Joaquim Nabuco e José Carlos Rodrigues com os primeiros 14 artigos da série – Abolição Imediata e sem Indenização”. O que mostra novamente a permeabilidade dos monarquistas Rebouças e Patrocínio entre importantes políticos abolicionistas da época (Rebouças, 1938, p. 299).

4 As indenizações devidas aos senhores pela liberdade de escravos acabariam com a extinção da escravidão, nos termos do art. 4º, §4 (Brasil, 1885).

pelo contrário, a educação se conseguia a despeito dessas vedações e restrições, valendo-se, por exemplo, de falhas na fiscalização, redes de solidariedade, dentre outros.

Também estavam em desvantagem com relação à propriedade de terras. Se com a “Lei de Terras” as terras passaram a ser privatizadas (Mesquita; Mesquita, 2021), os escravos estavam alijados da possibilidade de adquiri-las porque estavam proibidos de adquirir bens imóveis (Brasil, 1851, p. 15), embora Teixeira de Freitas afirme que costumeiramente tolerava-se que escravos possuíssem dinheiro e bens móveis (Freitas, 1945, p. 30)⁵.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre passou a permitir que o escravo recebesse herança e também que, com o consentimento do senhor, juntasse as suas economias e o que obtivesse do seu trabalho formar um pecúlio (Brasil, 1871). Caso morresse, metade do pecúlio iria para cônjuge e a outra metade para herdeiros; na falta de herdeiros seria adjudicado ao fundo de emancipação (Freitas, 1945, p. 481). Conclui-se de qualquer forma que, na privatização de terras de 1850, os escravos foram proibidos de participar de leilões ou de receber doações, além de, legalmente, não terem tido a oportunidade de acumular bens e terras ao longo das gerações por herança.

A luta por direitos para escravizados e seus descendentes e os pedidos por reparação e formas de educação para torná-los cidadãos efetivos existe desde pelo menos o começo do Império. No entanto, grupos abolicionistas, mesmo quando tiveram suas demandas representadas no Congresso, sofreram forte resistência das bancadas escravistas. Por fim, movimentos abolicionistas, pressões internacionais, greves e aumento de instabilidade e de violência no Império acabaram com a procrastinação e ocasionaram a abolição da escravidão.

Um ano depois foi declarada a República e, nesse período, pouco ou nada foi feito para redistribuir terras, educar a mão de obra para construção de cidadãos ou reparar todo o dano causado pela exploração.

3 Os avanços nas últimas décadas e os desafios persistentes: medidas de reparação e direito do trabalho sob perspectiva racial

A Declaração de Programa e Ação adotada em 8 de setembro

5 Em comentário sobre as espécies de bens (móveis, imóveis e ações exigíveis), Teixeira de Freitas afirma que, mesmo em caso de filho de homem solteiro com escrava alheia, se o filho fosse livre, receberia herança, mas se fosse escravo, não receberia (Freitas, 1945, p. 29).

de 2001 em Durban durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (“Declaração de Durban”) reconheceu expressamente a escravidão e o tráfico escravo como crimes contra a humanidade e reconheceu que ambos, ao lado do colonialismo, são causas do racismo, da discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, “e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências” (Fundação Cultural Palmares; Governo do Brasil; Ministério da Cultura, 2001, p. 12). A Declaração também menciona e afirma a necessidade de adoção de “recursos e medidas eficazes de reparação, ressarcimento, indenização e outras medidas em níveis nacional, regional e internacional” (Fundação Cultural Palmares; Governo do Brasil; Ministério da Cultura, 2001, p. 30).

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a “Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais” apresentado para o Conselho de Direitos Humanos em 2021 estabelece uma “Agenda de quatro pontos para a Mudança Transformadora em direção à Justiça e Igualdade Racial”, cujo quarto ponto é “REPARAR: Confrontar legados do passado, tomar medidas especiais e garantir justiça reparadora” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2021, p. 23):

Admitir que por trás das formas contemporâneas de racismo, da desumanização e da exclusão está o fracasso em reconhecer a responsabilidade pela escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo, e em reparar os danos causados de forma abrangente.

1. Reconhecer que a verdade, a justiça e as reparações com relação à escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo e seus legados contribuem para a não repetição e reconciliação e beneficiam toda a sociedade.
2. Criar, reforçar e financiar totalmente os processos nacionais e outros para construir uma narrativa compartilhada e conjunta sobre a escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo e suas consequências duradouras para as pessoas africanas e afrodescendentes.
3. Garantir a participação efetiva de pessoas afrodescendentes e suas

comunidades para orientar o desenho e a implementação desses processos, inclusive através de consultas amplas e inclusivas.

4. Reparar os séculos de violência e discriminação por meio de iniciativas abrangentes e significativas, dentro e entre os Estados, inclusive por meio de reconhecimento formal e desculpas, processos de apuração da verdade e reparações em variadas formas.

5. Desmantelar estruturas e sistemas projetados e moldados pela escravidão, colonialismo e sucessivas políticas e sistemas racialmente discriminatórios; repensar os espaços públicos, inclusive lembrando as contribuições e danos contra pessoas afrodescendentes e garantindo que a escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo nunca mais sejam glorificados.

Por sua vez, o Parecer Jurídico do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB (2020, p. 68) elaborado por solicitação da Comissão de Igualdade Racial do próprio instituto sobre os “Aspectos Jurídicos da Reparação da Escravidão”, que discorre sobre os precedentes da reparação e traça uma diretriz, afirma o seguinte:

[...] a reparação da escravidão deve estar inserida no contexto de uma Justiça Restaurativa, de modo que o atual cenário de discriminação racial, de estruturação econômica baseada no racismo, de relações sociais cotidianas pautadas na subjetividade branca discriminatória, sofra uma transição efetiva para um modelo de cidadania brasileiro que reconheça e inclua as particularidades étnicas, históricas e culturais da população negra, promovendo a igualdade de condições humanas de vida e o respeito à dignidade dessas pessoas. Há que se concretizar a restauração do pacto de nação, eliminando as práticas genocidas do Estado contra a população negra, o encarceramento em massa dos pretos e pobres, as violências física e psicológica contra as mulheres negras, a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, a desigualdade no mercado de trabalho e na remuneração, entre muitos outros resquícios da escravidão.

Tanto a reparação material quanto a simbólica são necessárias em todas as suas esferas. A responsabilização oficial do Estado Brasileiro e de outras entidades que colaboraram para a manutenção da escravidão é um mecanismo de compensação da forma de controle dos povos colonizados e do modo de produção escravista, que privilegiava os castigos corporais, estupros, assassinatos e opressão dos negros escravizados, além de ser exemplo contra a impunidade.

A indenização financeira é de suma importância como política de redistribuição de renda, pois os séculos de escravidão criminosa e os efeitos da abolição inconclusa mantêm os afrodescendentes brasileiros sem pleno acesso aos direitos fundamentais de moradia, de saúde, de educação, de segurança, de modo que esse dinheiro seria destinado à melhora das condições de vida da população negra brasileira.

Com base nesses documentos, considerando que a reparação pela escravidão tradicional histórica não se limita à questão de indenização pecuniária aos descendentes dos escravizados ou aos africanos ou descendentes de africanos, e que apesar de não existir na legislação brasileira uma estruturação jurídica que explicitamente reconheça a responsabilidade do Estado brasileiro e construa um quadro de reparação, havendo menção direta a “reparar” somente ao se referir a ações afirmativas no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Brasil, 2010), aos poucos se nota um avanço trôpego nessa direção, principalmente no campo fático. Nesse sentido, o parecer do IAB discorre que não houve justiça de transição após o final da escravidão e que, no Brasil, ainda foi aprovada a Lei de Terras de 1850 para “impedir que as pessoas negras se vinculassem ao território nacional” e se implementou “uma política pública de migração europeia para que os novos contratados por meio do contrato de trabalho não fossem as pessoas negras” (Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, 2020, p. 12).

Assim, a partir da pressão e da participação do movimento negro, que lutou pela inclusão do tema no processo constituinte,⁶ o Brasil avançou na questão da reparação à população negra com o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos “remanescentes dos quilombos”, com a correspondente obrigação de emissão dos respectivos títulos por parte do Estado, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, com efeito vinculante *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal (STF) inclusive acabou afastando a tese do “marco temporal”, que pretendia restringir tais direitos àqueles quilombolas remanescentes de 1888 que estivessem ocupando os

6 Vejam-se, por exemplo, as atas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias da Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, 1987).

territórios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2019b; Brasil, 2021). Os quilombolas, aliás, se enquadram também num regime especial de proteção e atenção regulado por diversas normas, como, por exemplo, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais instituída pelo Decreto n. 6.040/2007 (Brasil, 2007), e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2004).

A nosso ver, ainda são avanços da Constituição Federal de 1988 em direção à reparação a inserção do repúdio ao racismo como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, conforme inciso VIII do art. 4º; a inclusão da “prática do racismo” como “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, dentro do bloco de cláusulas pétreas constitucionais, ou seja, do rol de direitos fundamentais que não podem ser suprimidos ou reduzidos pelo Poder Constituinte Reformador, nos termos do inciso XLII do art. 5º combinado com o inciso IV do § 4º do art. 60; o expresso reconhecimento e proteção das culturas “afro-brasileiras”, dentre outros grupos “participantes do processo civilizatório nacional”, com a necessidade, a partir da Emenda Constitucional n. 48/2005 (Brasil, 2005), de estabelecimento de um Plano Nacional de Cultura que busque a “valorização da diversidade étnica e regional”, conforme § 3º e inciso V do art. 215 (Brasil, 1988a); e o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, nos termos do § 5º do art. 216 (Brasil, 1988a). Recentemente houve ainda, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, a constitucionalização formal da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022a).

Há uma série de marcos legais no âmbito infraconstitucional, como a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Brasil, 1989), que “[d]efine os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; e a Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e inseriu no calendário escolar o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra (Brasil, 2003b).

O arcabouço de combate ao racismo fortaleceu-se com a equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, tornando-o assim também inafiançável e imprescritível, o que ocorreu inicialmente por decisão do Supremo Tribunal Federal em 28 de outubro de 2021 (Brasil, 2022b) e, depois, com a publicação da Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023c).

Em 21 de março de 2023, foi lançado um pacote de iniciativas por meio de decretos, tais como: a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Nacional de Ações Afirmativas, “destinado à promoção da equidade de oportunidades para a população negra – preta e parda –, indígena, com deficiência e mulheres”, avaliando as políticas públicas de ações afirmativas implementadas em diversos segmentos e propondo diretrizes, procedimentos administrativos e novas políticas públicas de ações afirmativas ou ajustes às já existentes (Brasil, 2023a); e a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo, para, nos termos do art. 2º, “propor políticas públicas no âmbito federal para garantir a salvaguarda e a promoção do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo” (Brasil, 2023b), que foi o maior porto receptor de escravizados do mundo, o qual passou a integrar Lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1º de março de 2017, em razão “do seu valor universal excepcional, como memória da violência contra a Humanidade representada pela escravidão, e de resistência, liberdade e herança, fortalecendo as responsabilidades históricas” e, também, “o reconhecimento da inestimável contribuição dos africanos e seus descendentes à formação e desenvolvimento cultural, econômico e social do Brasil e do continente americano” (IPHAN, 2017).

Um dos fortes indícios de um cenário desafiador sobre essas questões são as dificuldades para uma efetiva implementação das normas sobre o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, como a ausência de projetos político-pedagógicos em instituições educacionais, a falta de fiscalização das redes de ensino estaduais e municipais, a falta de pesquisas de abrangência nacional e o próprio racismo, que leva professores, escolas e sistemas de ensino a considerarem desnecessária a matéria (Quinto; Queiroz; Silva; Said, 2022).

Outro é a nomeação em 2019 pelo governo federal de um Presidente para a Fundação Palmares que agiu contra a própria função ínsita à fundação ao, por exemplo, negar a existência de racismo estrutural e de uma dívida histórica com a população negra pelos séculos de escravização (Bonine, 2022) e determinar a exclusão de vários nomes da lista das personalidades negras notáveis do *site* da instituição a partir de uma mudança efetivada por portaria (Fundação Cultural Palmares, 2020; Câmara dos Deputados, 2020). Ou seja, nem mesmo uma entidade pública com objetivos legalmente estabelecidos é salvaguarda que se sustente sozinha.

Enfim, embora tenha havido notáveis avanços desde a Constituição Federal de 1988, passando pelo Estatuto da Igualdade Racial e o pacote de medidas de março de 2023, vislumbra-se no Brasil e no resto do mundo um intencional silêncio sobre a responsabilidade pela escravização de africanos e o seu impacto, bem como uma letargia no desenvolvimento de estratégias e ações. Por vezes, adotam-se medidas para reparar a desigualdade social de raízes históricas, mas tangenciam-se as causas, ou então as ações restringem-se a declarações e pedidos de desculpas em tese.

Por isso a “Agenda de quatro pontos para a Mudança Transformadora em direção à Justiça e Igualdade Racial” proposta pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos inclui, além do acerto de contas com o passado, outros três passos:

I. AVANÇAR: Parar de negar e começar a desmontar

O racismo sistêmico precisa de uma resposta sistêmica para reverter rapidamente a negação e alterar estruturas, instituições e comportamentos que levam à discriminação direta ou indireta contra pessoas africanas e afrodescendentes durante todas as fases de suas vidas.

1. Adotar reformas e respostas abrangentes envolvendo a totalidade do governo e a totalidade da sociedade para desmontar o racismo sistêmico, elaboradas em planos de ação nacionais e regionais abrangentes e com recursos adequados.

[...]

4. Responder ao comportamento racista, a violência e crimes de ódio com toda a força da lei e o poder de liderança, inclusive nomeando e responsabilizando os perpetradores.

II. BUSCAR JUSTIÇA: Acabar com a impunidade e construir confiança

Assegurar que agentes policiais sejam responsabilizadas e responsabilizados por violações de direitos humanos e crimes contra pessoas africanas e afrodescendentes, acabar com a falta de confiança e fortalecer a supervisão institucional.

[...]

III. OUVIR: Pessoas africanas e afrodescendentes devem ser ouvidas

Garantir que pessoas afrodescendentes e aquelas pessoas que se levantam contra o racismo sejam protegidas e ouvidas, e que suas preocupações e queixas sejam atendidas [...] (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2021, Anexo, grifos do autor).

Recentemente a União Africana expediu a Declaração de Accra sobre Reparações, na qual consta o comprometimento de todos os Estados membros a, dentre outras medidas, estabelecer um Comitê de *Experts* em Reparações para desenvolver uma política comum reparatória africana; estabelecer um fundo global de reparações; criar uma parceria transcontinental entre a União Africana, a CARICOM, a América Latina e a diáspora africana na Europa e em todas as outras regiões do mundo; explorar opções legais e judiciais para as reparações, inclusive uma justiça climática; e amplificar vozes marginalizadas (African Union, 2023).

Nesse contexto de reparação, os avanços normativos antirracistas e as discussões sobre reparação histórica e suas várias facetas indicam a criação e a implantação de políticas públicas de lastro constitucional e internacional notáveis, apesar de todas as dificuldades, como mostram, no Brasil, o reconhecimento dos territórios e demais direitos dos quilombolas, o ensino de História da África e as cotas raciais no ensino público e em concursos públicos.

Porém, assim como em outros campos, devem-se reconhecer e enfrentar os problemas que persistem no mundo do trabalho. De imediato, a discriminação normativa perpetrada pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal contra o trabalho doméstico (BRASIL, 1988), desempenhado em sua grande maioria por mulheres negras: segundo o DIEESE (2023), no 4º trimestre de 2022, 91,4% dos trabalhadores domésticos eram mulheres e 67,3% eram negras.

Note-se, conforme Matias e Araújo (2023, p. 290-291):

Na América Latina, o trabalho doméstico remunerado de cuidados é atravessado por desigualdades de raça, classe e gênero. A maioria das trabalhadoras que exerce o trabalho de cuidados e/ou o trabalho doméstico remunerado é composta por mulheres negras e/ou indígenas, com baixa escolaridade e provenientes de famílias pobres.

[...]

É importante destacar que o trabalho doméstico remunerado é historicamente tributário da escravidão, da servidão e de suas heranças, que até hoje persistem como elementos organizadores das relações sociais.

Deve-se combater a invisibilização e a desvalorização econômico-social do trabalho doméstico até mesmo para viabilizar o combate ao trabalho escravo doméstico (Mesquita; Mesquita, 2023).

Também se deve ter em consideração ao regular e julgar questões trabalhistas causas ou implicações derivadas de qualquer tipo de discriminação estrutural e/ou sistêmica que afetam os casos concretos, tanto material quanto processualmente.

Por exemplo, os negros, um dos grupos historicamente vulneráveis, foram um dos mais afetados pela pandemia de covid-19 em termos de desemprego/desocupação (IPEA, 2021), e, de maneira geral, são mais vulneráveis a quaisquer crises e, estando na base da pirâmide social-laboral, estão entre os primeiros a sentir os efeitos negativos, e estão entre os que os sofrem com maior intensidade.

[...] é possível dizer que há uma espécie de círculo vicioso: o racismo estrutural que permeia a sociedade e as instituições faz que negros e negras sejam absorvidos pela economia informal, que na maioria das vezes oferta ocupações precárias e de baixo rendimento. Nos períodos de prosperidade, a melhoria do mercado de trabalho faz a precariedade diminuir, mas nos períodos de crise, o trabalho precário aumenta e atinge com maior intensidade os mais vulneráveis.

Lançar luz ao racismo estrutural é fundamental para qualquer análise sobre a realidade social do país, em diversos campos, pois só é possível compreender as questões sociais na sua complexidade quando a questão racial é incorporada. Da mesma maneira, a precariedade ocupacional é um recorte imprescindível no estudo não só do mercado de trabalho, mas também da questão racial.

[...]

Enquanto direitos sociais básicos, tais como o acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e saneamento forem tratados como serviços oferecidos no mercado e estiverem orientados pela lógica da maximização do lucro, será impossível traçar uma trajetória de superação do racismo e de erradicação da precariedade ocupacional no Brasil.

Mais do que isso, enquanto predominarem as políticas neoliberais a serviço do grande capital e o Estado brasileiro não for capaz de assegurar os direitos sociais inscritos na Constituição Federal, não há como acreditar em superação das violências sofridas por grande parte da população brasileira e não é possível levar a sério o discurso sobre o combate às desigualdades raciais (Moreira, 2022).

Praticamente metade dos 1.274.281 motoristas e 385.742 entregadores de aplicativos se autodeclaram negros – respectivamente

49% e 51% – e o Projeto de Lei Complementar 12/2024 (Câmara dos Deputados, 2024) oficializa a precarização dessas categorias, afastando expressamente o reconhecimento do vínculo de emprego, à revelia de quaisquer evidências dos elementos que o caracterizam (Ministério Público do Trabalho, 2024) e dos direitos enumerados no próprio art. 7º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos tratados de direitos humanos do qual o país é parte.

Lembre-se que o Brasil já foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em caso envolvendo racismo na contratação de trabalhadora doméstica, na qual a contratante expressamente restringia a vaga à trabalhadora branca em anúncio de jornal, confirmando a preferência por telefone. A trabalhadora fez boletim de ocorrência denunciando o ocorrido, mas o Ministério Público propôs e o Judiciário acolheu o arquivamento da denúncia. Conforme o Relatório do Caso 12.001:

53. A desigualdade no mercado de trabalho também atinge a população afro-brasileira. Para sociólogos, o emprego é visto como o melhor indicador na análise social. Segundo Telles, o conceito de desigualdade racial através da análise de emprego pode ser definido como a vantagem ou desvantagem que um grupo tem sobre outro em uma escala de tipos de ocupação.

54. Para demonstrar essa desigualdade, segundo pesquisa conduzida pelo INSPIR, que coletou informação sobre salários de trabalhadores em 6 áreas metropolitanas do país, os salários dos trabalhadores negros são sistematicamente menores do que trabalhadores não-negros. De acordo com a pesquisa, isso é o resultado de uma combinação de fatores, tais como precoce entrada no mercado de trabalho, colocação de trabalhadores negros nos setores menos dinâmicos da economia, desproporcionalidade no número de negros que são empregados em posições informais e que não exigem muita qualificação.

[...]

56. Em outra pesquisa conduzida sobre prática discriminatória no mercado de trabalho dois aspectos chamaram a atenção (1) a discriminação racial era uma prática permanente e diária que garantia privilégios econômico e simbólico para trabalhadores brancos e (2) a integração no local de trabalho não era obstaculizada pelos negros, mas pelos brancos que bloqueavam a entrada e mobilidade daqueles no mercado de trabalho.

[...]

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro”.

[...]

87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral.

[...]

88. Segundo Teles, o racismo consciente e explícito, na forma de insultos raciais, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. Ainda de acordo ao autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e provavelmente causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

No Caso *Fábrica de Fogos vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), o país foi condenado, entre outros, “pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, com menção expressa à discriminação estrutural e interseccional, enquanto o voto concorrente do juiz Ricardo C. Pérez Manrique, é nos seguintes termos:

38. Estamos frente a uma situação de pobreza estrutural de mulheres e meninas afrodescendentes, em alguns casos, inclusive, grávidas, e que não dispunham de alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso, em condições de exploração. O salário por esse trabalho era miserável, a ponto de as mulheres levarem os filhos para aumentar o número de estalos de salão fabricados, como forma de aumentar a retribuição. A confluência desses fatores e a existência

desse padrão de discriminação interseccional levaram a que as mulheres e crianças vítimas não tivessem alternativa senão trabalhar ali.

39. As vítimas sofreram uma discriminação estrutural, em virtude de pertencer a setores historicamente marginalizados – cuja origem está vinculada ao fenômeno da escravidão –, que se manteve no tempo, à margem dos avanços normativos que nunca tiveram efetividade real. Além disso, sofreram a discriminação interseccional produzida por pertencer a categorias de discriminação elencadas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que confluíram em um feixe de violações a seus direitos.

Desse modo, são imprescindíveis a criação de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, como proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), a fim de que seja promovida a conscientização e a efetivação de julgamentos antirracistas e que levem em consideração as peculiaridades de cada caso concreto sob tal aspecto e, assim, se avance rumo a uma integral reparação pelas chagas da escravidão.

4 Conclusão

A questão da abolição da escravidão e do tráfico de escravos e, conseqüentemente, o enfrentamento do racismo e de outras formas de discriminação foi adiada pelas instituições e por muitos cidadãos em posição de poder no Brasil. Tormentas institucionais e previsões apocalípticas permearam todo o debate legislativo sobre o fim da escravidão tradicional legal, com algumas poucas e frustradas tentativas de compensação aos ex-escravos e de políticas públicas para a sua integração. Precedida de tímidos avanços com procedimentos de libertação de escravos com direitos restringidos, a própria abolição foi adiada até o limite do possível na época, inclusive sob pressão de interesses externos, e foi redigida em termos secos, sem o acompanhamento de qualquer medida reparatória ou de integração social.

Ademais, restrições que recaíam sobre os escravos como a proibição de ter a propriedade de bens, notadamente imóveis, e a de acessar a educação formal, criaram e ampliaram as desigualdades sociais, com repercussão geracional.

As conquistas só tiveram notável impulso a partir do processo de redemocratização que culminou na Constituição Federal de 1988; desde

então, houve muitos avanços, mas também períodos de retrocesso ou estagnação conforme o espectro político dominante.

Houve novidades ou modificações legislativas para, por exemplo, criminalizar o racismo e promover a inclusão de negros no serviço público e na universidade pública, e várias políticas para reconhecer e proteger as terras das populações quilombolas, com o afastamento da tese do marco temporal, e para especificamente promover os seus direitos.

Ademais, têm sido discutidas medidas para reparação da população descendente de africanos em virtude dos crimes contra a humanidade que representaram a escravidão e o tráfico de escravos da qual foi vítima. Essas discussões têm ocorrido nas esferas internacional e nacional, envolvendo Estados e organizações internacionais, como mostram os exemplos da União Africana e da ONU, e organizações, movimentos e ativistas da sociedade civil, que têm se valido de diversos foros e medidas para serem ouvidos, gerar discussões e implementar mudanças.

Nesse contexto está a contemporânea discussão sobre reparação num sentido amplo, ou seja, que não se limita a formas de indenização em dinheiro, mas que engloba, por exemplo, a assunção de responsabilidade por países, entidades e famílias que historicamente se beneficiaram da exploração criminosa dos africanos e seus descendentes; pedido formal de desculpas; fixação e divulgação da memória e dos fatos históricos; recontextualização de supostos heróis que eram, na verdade, escravistas ou se beneficiaram da escravidão; educação da população; ações afirmativas; combate a todas as formas de racismo e discriminação; escuta e acolhimento das pessoas e das comunidades atingidas, inclusive para a formulação e implantação de políticas públicas.

Está-se, assim, diante de um momento de transição e de construção que exige, sempre, vigilância contra retrocessos e persistência para progressos.

Referências

AFRICAN UNION. *International Conference on Building a United Front to Advance the Cause of Justice and Reparations to Africans: 14 to 17 november 2023*, Accra Proclamation on Reparations, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://au.int/pt/decisions/accra-proclamation-reparations>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais, A/HRC/47/53*. Genebra: Nações Unidas, 9 jul. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ARAUJO, Ana Lúcia. *Reparations for slavery and the slave trade: a transnational and comparative history*. NY; London: Bloomsbury academic, 2020.

ASSOCIAÇÃO SUL-RIO-GRANDENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO. Documento: Lei n. 1, de 1837, e o Decreto n. 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro. *História da Educação*, ASPHE/ FaE/UFPel, Pelotas, v. 9, n. 18, p. 199-205, jul./dez. 2005.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1945. v. 11, t. 1, 1884 - Discursos parlamentares: Emancipação dos escravos.

BONINE, Eduardo. Instituição do racismo religioso: reflexões sobre o racismo religioso institucionalizado na gestão de Sérgio Camargo na Fundação Cultural Palmares. *Reflexão*, Campinas, v. 47, e225634, 2022.

BRASIL. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1987). *Atas de Comissões*. Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros,_Populacoes_Indigenas_.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Collecção das decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. Tomo XIII.

BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005*. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 1.333-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, a. CLX, n. 7, p. 1, 11 jan. 2022a.

BRASIL. *Decreto n. 11.442, de 21 de março de 2023*. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Nacional de Ações Afirmativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11442.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 11.445, de 21 de março de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11445.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos..... Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da

Igualdade Racial; altera as Leis n.s 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) [...]. *Diário Oficial da União*: edição extra, seção 1, Brasília, DF, a. CLXI, n. 8-B, 11 jan. 2023c, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3239*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto n. 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. [...] Relator(a): Min. Cezar Peluso, Relator para Acórdão Min. Rosa Weber, 08 de fevereiro de 2018. DJe-019, divulg. 31 jan. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3239 ED-Segundos/DF*. Inconstitucionalidade. Embargos de declaração opostos por amicus curiae. Ilegitimidade. Não conhecimento. Precedentes [...]. Relator(a): Min. Rosa Weber, 13 de dezembro de 2019. DJe-285, divulg. 12 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 154248*. Matéria criminal. Injúria Racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. [...] Relator(a): Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. DJe-036, divulg. 22 fev. 2022b, p. 11.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes da Câmara dos Srs Deputados do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, vol. 3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=P LP%2012/2024. Acesso em: 27 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto suspende portaria que excluiu 27 personalidades do rol de homenageados pela Fundação Palmares*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/718824-projeto-suspende-portaria-que-excluiu-27-personalidades-do-rol-de-homenageados-pela-fundacao-palmares>. Acesso em: 25 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, Relatório n. 66/06 de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006/port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA. *Abolição imediata e sem indenização. Panfleto n. 1*. Rio de Janeiro Typografia central de Evaristo R. da Costa, 1883. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or75367/or75367.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Serie C N. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

DARWIN, Charles. "Chap II. Rio de Janeiro. Appearance of the forests". *Journal of researches into the natural history and geology of the countries visited during the voyage of H.M.S. Beagle round the world under the command of Capt. Fitz Roy*. New York: Appleton, 1873.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS (DIEESE). *Trabalho doméstico*. São Paulo, SP: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Legislação do Brasil: consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Jacintho dos Santos, 1945.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; GOVERNO DO BRASIL; MINISTÉRIO DA CULTURA. *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata* – Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Declaração e Programa de Ação adotada em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Portaria Fundação Cultural Palmares n. 189, de 10 de novembro de 2020. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, n. 215, 11 nov. 2020, p. 94.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (BRASIL) (IPEA). *Mercado de trabalho: conjuntura e análise*. Brasília, DF: IPEA, a. 27, n. 71, 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (BRASIL) (IPHAN). *Cais do Valongo – Rio de Janeiro (RJ)*. Brasília, DF: IPHAN, [2017]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1605>. Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). *Aspectos jurídicos da reparação da escravidão*. Brasília, DF: IAB, 2020. Disponível em: https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-para-votacao/download/3195_0eef71ac26d793867bcdff716b32a13d. Acesso em: 23 abr. 2024.

MATIAS, Krislane de Andrade; ARAUJO, Anna Bárbara. Configurações do trabalho doméstico remunerado na pandemia e no pós-pandemia no Brasil: desigualdades e vulnerabilidades no cuidado domiciliar. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. p. 289-314.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. Grilhões ideológicos e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se definia pela privação do direito de ir e vir. *Revista dos Tribunais*, a. 110, mar. 2021, vol. 1025, p. 327-346.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. Trabalho doméstico, racismo e gênero: a necessidade de alteração do arcabouço jurídico-institucional brasileiro para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 283-305.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *MPT debate regulamentação de trabalhadores por aplicativo*. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-debate-regulamentacao-de-trabalhadores-por-aplicativo>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MOREIRA, Ana Paula Ribeiro. *Desigualdade racial no mercado de trabalho brasileiro: uma análise da precariedade ocupacional na população negra (2012–2021)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico, na área de Economia Social e do Trabalho) – Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=555824&tipoMidia=0>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PATROCÍNIO, José do. Projeto sobre o elemento servil. *Gazeta da Tarde*. Rio de Janeiro, a. V, n. 162, 15 de julho de 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=226688&pagfis=3879>. Acesso em: 27/04/2024.

PATROCÍNIO, José do; REBOUÇAS, André. *Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: typ da gazeta da tarde, 1883. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/174454/000093757.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 abr. 2024.

QUINTO, Antonio Carlos; QUEIROZ, Danilo; SILVA, Gustavo Roberto

da; SAID, Tabita. Fiscalização do ensino de história africana nas escolas é relegada à sociedade civil. *Jornal da USP*, São Paulo, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/fiscalizacao-do-ensino-de-historia-africana-nas-escolas-e-relegada-a-sociedade-civil>. Acesso em: 23 abr. 2023.

REBOUÇAS, André. *Agricultura Nacional: estudos econômicos*. Propaganda Abolicionista e Democrática. Rio de Janeiro: A.J. Lamoureaux e Co., 1883.

REBOUÇAS, André. *Diário e Notas autobiográficas*. Editora J. Olympio, 1938.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação à Assembleia Geral Constituinte e legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825.